



**PODER LEGISLATIVO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**LEI N° 2386 de 26/04/1996**

CRIA na estrutura da Justiça do Estado do Amazonas, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e da outras providências.

Art. 1º - Ficam instituídos, em todas as Comarcas do Estado do Amazonas privativas de Juízes togados, os Juizados Especiais de Causas Cíveis de Menor Complexidade e de Infrações Penais de Menor Potencial Ofensivo, conforme definidos no art. 98, inc. I, da Constituição Federal e na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e, para tanto criam-se na Comarca de Manaus, 20 (vinte) cargos de Juízes de Direito de 2ª Entrância.

Art. 2º - Cria-se por igual, o Conselho Superior dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais que passará a integrar o Sistema dos referidos Juizados, composto por 3 (três) Desembargadores e 2 (dois) Juízes Dirigentes dos Juizados com mandato de 4 (quatro) anos, cuja competência será definida em Regimento Interno e designação do Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas.

Art. 3º - Para efeito de instalação das Varas dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, compete ao Tribunal de Justiça:

I - proceder à implantação gradual dos Juizados Especiais, mediante estudos e a experiência desenvolvida com o Juizado de Pequenas Causas, de modo a obter a máxima eficiência das novas Varas;

II - determinar a competência territorial de cada Juizado Especial;

III - estabelecer horários próprios de funcionamento dos Juizados Especiais, observadas as regras processuais pertinentes;

IV - organizar os serviços de Secretaria dos Juizados Especiais.

Art. 4º - Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais têm a competência estabelecida na Lei Federal nº 9.099/95, a ser exercida segundo o processo e o procedimento nela previstos.

§ 1º - Os recursos interpostos contra sentenças dos Juizados Especiais serão julgados por duas Turmas uma Cível e outra Criminal, com jurisdição em todo o Estado do Amazonas, formadas por 3 (três) Juízes togados e 3 (três) Suplentes, também Juízes, mediante designação do Tribunal de Justiça, para exercício por 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez, por igual período, cabendo a presidência da Turma ao Juiz mais antigo dentre seus componentes, sem prejuízo das funções das Varas onde forem titulares.

§ 2º - As Turmas de Julgamento reunir-se-ão nas sedes dos Juizados, em horário próprio, que não prejudique o exercício de seus Membros perante as Varas em que são ocupantes, conforme estabelecido pelo Tribunal.

§ 3º - A sentença referente às causas destes Juizados Especiais mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiências, dispensado o relatório.

§ 4º - Compete às Turmas conhecer e julgar:

a) - Os Embargos de Declaração de seus Julgados;

b) - Os recursos interpostos das decisões proferidas nas Varas dos Juizados Especiais.

§ 5º - Os recursos de que trata a Lei nº 9.099/95 independem de autuação e deverão ser julgados no prazo de 30

(trinta) dias. As Turmas de Julgamento terão o apoio de uma única Secretaria, cuja organização e funcionamento serão regulados pelo Tribunal.

Art. 5º - Inicialmente serão implantadas na Comarca de Manaus 20 (vinte) Varas dos Juizados Especiais, sendo 10 (dez) Cíveis e 10 (dez) Criminais com as seguintes denominações: 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup>, 4<sup>a</sup>, 5<sup>a</sup>, 6<sup>a</sup>, 7<sup>a</sup>, 8<sup>a</sup>, 9<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> Varas dos Juizados Especiais Cíveis e 11<sup>a</sup>, 12<sup>a</sup>, 13<sup>a</sup>, 14<sup>a</sup>, 15<sup>a</sup>, 16<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup>, 19<sup>a</sup> e 20<sup>a</sup> Varas dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 6º - Normas complementares à presente Lei serão editadas pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, através de Resolução.

Art. 7º- A instalação dos Juizados Especiais impõe:

I - a organização de serviços próprios de secretaria;

II- a composição dos Órgãos de Conciliação e Instrução por meio de Conciliadores.

Parágrafo Único - O exercício da função jurisdicional do Juizado será objeto de designação do Tribunal de Justiça.

Art. 8º- Não haverá redistribuição dos Feitos já em andamento ainda que com anuência das partes.

Art. 9º - O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em composição plenária, instalará onde for conveniente os Juizados Especiais na Comarca de Manaus, em cumprimento ao art. 98, I, da Constituição Federal , bem como fará a movimentação de pessoal necessário ao seu funcionamento.

Art. 10 - O atual Juizado de Pequenas Causas, instalado na Comarca de Manaus, passará a funcionar como Vara do Juizado Especial Cível, com a mesma estrutura de pessoal e localização em que se encontra, passando a denominar-se 1<sup>a</sup> Vara do Juizado Especial Cível.

Art. 11- Os Juizados de Pequenas Causas em funcionamento nas Comarcas de 1<sup>a</sup> Entrância terão a denominação de Juizados Especiais Cível e Criminal, mantida a mesma estrutura de pessoal e localização atual.

Art. 12 - Os Juizados Especiais de Causas Cíveis e Criminais serão dirigidos por um Juiz togado de 2<sup>a</sup> Entrância da livre escolha do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 13 - Até a instalação prevista no artigo 9º, os Juízes de Direito das respectivas Varas e seus substitutos exercerão a competência dos Juizados Especiais, relativamente aos processos em andamento ou que vierem a ser distribuídos.

§ 1º - Nas Comarcas de menor movimento forense, Resolução da Corte Superior atribuirá competência aos Juízes de Direito, Cíveis ou Criminais, para a prática de atos previstos na mencionada Lei nº 9.099/95.

§ 2º- Os Conciliadores, quando necessário, serão escolhidos, por prazo certo, segundo critério fixado pelo Tribunal de Justiça, considerada a atividade serviço público relevante e, ainda, título para provimento de cargo do Poder Judiciário e dos Órgãos que exerçam funções essenciais à Justiça.

Art. 14 - A OAB/AM, a Universidade do Amazonas e quaisquer Universidades particulares poderão manter estagiários junto aos Juizados Especiais para atendimento das partes, sem prejuízo das atividades da Defensoria Pública, mediante Convênio com o Tribunal de Justiça do Amazonas.

Art. 15 - Caberá à Procuradoria Geral de Justiça e à Defensoria Pública designar integrantes para funcionar junto aos Juizados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 16 - A Escola Superior de Magistratura promoverá cursos de preparação e aperfeiçoamento para Juízes togados, Conciliadores e servidores dos Juizados Especiais.

Art. 17 - Os cargos de Juízes de Direito de Segunda Entrância não-titulares de Varas, criados pela Lei nº 2.005, de 14 dezembro de 1990, ficam transformados em Juízes de Direito de 2<sup>a</sup> Entrância com as funções peculiares nas Varas para as quais tenham sido designados.

Parágrafo Único - Para efeito do cômputo de antiguidade e do acesso à instância Superior, considera-se como termo inicial a data de promoção dos juízes de que trata o caput deste artigo da 1<sup>a</sup> para a 2<sup>a</sup> Entrância.

Art. 18 - O provimento dos referidos cargos, ora transformados, dar-se-á na forma do que dispõe o art. 101 e seguintes da Lei nº 1.503, de 30 de dezembro de 1981.

Art. 19 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária do exercício financeiro de 1996, no valor de R\$ 1.161.270,00 (um milhão, cento e sessenta e um mil e duzentos e setenta reais).

Art. 20 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.